



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.269-B, DE 1999

(Do Sr. Walter Pinheiro)

Dispõe sobre a utilização de programas abertos pelos entes de direito público e de direito privado sob controle acionário da administração pública; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e dos de nºs 3.051/00, 4.275/01, 2.152/03, 3.280/04 e 3.070/08, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 7.120/02, apensado, e da emenda apresentada na Comissão (relatora: DEP. LUIZA ERUNDINA); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs 3.051/00, 4.275/01, 2.152/03, 3.280/04 e 3.070/08, apensados, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com subemenda, e pela rejeição do de nº 7.120/02, apensado, e da emenda apresentada na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (relatora: DEP. MANUELA D'ÁVILA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA,
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24
II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Projetos apensados: nºs 3.051/00, 4.275/01, 7.120/02, 2.152/03, 3.280/04 e 3.070/08

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- emenda apresentada
- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- subemenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão

Artigo 1º - A administração pública, em todos os níveis, os Poderes da República, as empresas estatais e de economia mista, as empresas públicas, e todos os demais organismos públicos ou privados sob controle da sociedade brasileira, ficam obrigadas a utilizarem preferencialmente, em seus sistemas e equipamento de informática, programas abertos, livres de restrição proprietária quanto a sua cessão, alteração e distribuição.

Artigo 2º - Entende-se por programa aberto aquele cuja licença de propriedade industrial ou intelectual não restrinja sob nenhum aspecto a sua cessão, distribuição, utilização ou alteração de suas características originais.

Artigo 3º - O programa aberto deve assegurar ao usuário acesso irrestrito ao seu código fonte, sem qualquer custo, com vista a modificar o programa, integralmente, se necessário, para o seu aperfeiçoamento.

Parágrafo Único. O código fonte deve ser o recurso preferencial utilizado pelo programador para modificar o programa, não sendo permitido ofuscar a sua acessibilidade, nem tampouco introduzir qualquer forma intermediária como saída de um pré-processador ou tradutor.

Artigo 4º - A licença de utilização dos programas abertos deve permitir modificações e trabalhos derivados e sua livre distribuição sob os mesmos termos da licença do programa original.

§ 1º - A licença somente poderá restringir a distribuição do código fonte em forma modificada caso permita a distribuição de programas alterados conjuntamente com o código fonte original, objetivando a alteração do programa durante o processo de compilação.

§ 2º - Deve permitir também explicitamente a distribuição de programa compilado a partir do código fonte modificado, podendo para tanto exigir que os programas derivados tenham diferentes nomes ou números de versão, que os diferenciem do original.

Artigo 5º - Não poderá haver cláusula na licença que implique em qualquer forma de discriminação a pessoas ou grupos.

Artigo 6º - Nenhuma licença poderá ser específica para determinado produto, possibilitando que os programas extraídos da distribuição original tenham a mesma garantia de livre alteração, distribuição ou utilização, que o programa original.

Artigo 7º - As licenças de programas abertos ou restritos, não restringirão outros programas distribuídos conjuntamente.

Artigo 8º - Os certames licitatórios que objetivem transacionar programas de computador com os entes especificados no artigo 1º desta lei, deverão obrigatoriamente ser regidos pelos princípios estabelecidos nesta legislação.

Artigo 9º - Apenas será permitida a utilização pelos entes do artigo 1º, de programas de computador cujas licenças não estejam em acordo com esta lei, na ausência de programas abertos que contemplem a contento as soluções objeto da licitação pública.

JUSTIFICAÇÃO

Há mais de quinze anos discute-se em todo o mundo a livre manipulação dos programas de computador ou "open/free software". Em 1984 era impossível usar um computador moderno sem a instalação de um sistema operacional proprietário, fornecido mediante licenças restritivas de amplo espectro. Ninguém tinha permissão para compartilhar programas (software) livremente com outros usuários de computador, e dificilmente alguém poderia mudar os programas para satisfazer as suas necessidades operacionais específicas.

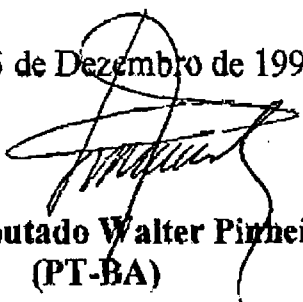
O projeto GNU, que data do início do Movimento do Software livre, foi fundado para mudar isso. Seu primeiro objetivo foi desenvolver um sistema operacional portátil compatível com o UNIX que seria 100% livre para alteração e distribuição, proporcionando aos usuários que contribuíssem com o seu desenvolvimento e alteração de qualquer parte de sua constituição original.

Tecnicamente GNU é como UNIX, mas difere do UNIX pela liberdade que se proporciona aos seus usuários. Para a confecção deste programa aberto, foram necessários muitos anos de trabalho, por centenas de programadores, para desenvolver este sistema operacional. Em 1991, o último componente mais importante de um sistema similar ao UNIX foi desenvolvido: o LINUX.

Hoje a combinação do GNU e do Linux é usada por milhões de pessoas, de forma livre, em todo o mundo. Este programa é apenas um exemplo de como a liberdade na alteração, distribuição e utilização de programas de computador poder transformar ainda mais rapidamente, e de maneira mais democrática, o perfil do desenvolvimento social e tecnológico no mundo.

O Estado, como ente fomentador do desenvolvimento tecnológico e da democratização do acesso a novas tecnologias para a sociedade, não pode ser furtar a sua responsabilidade de priorizar a utilização de programas abertos ou os "free software/ open source". E se as pequenas, médias e grandes empresas multinacionais já estão adotando programas abertos, evitando assim o pagamento de centenas de milhões de dólares em licenciamento de programas, porque deveria o Estado, com uma infinidade de causas sociais carentes de recursos, continuar comprando, e caro, os programas de mercado.

Sala das Sessões em 15 de Dezembro de 1999



Deputado Walter Pinheiro
(PT-BA)

PROJETO DE LEI Nº 3.051, DE 2000
(DO SR. WERNER WANDERER)

Determina a preferência a sistemas e programas abertos na aquisição e uso de programas de computadores pelos órgãos da Administração Pública Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.269, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades sob o controle direto ou indireto da União, darão preferência a sistemas e programas abertos, na aquisição e uso de programas de computador, isolados ou integrados a outros bens e serviços de informática, nos termos desta lei.

Art. 2º Considera-se sistema ou programa aberto aquele que atenda norma ou padrão expedido por entidade reconhecida pelo Poder Público, possibilitando a sua interoperabilidade com outros sistemas ou programas, e cuja concepção, projeto, documentação e código sejam colocados sem restrições à disposição do usuário ou do público em geral.

Art. 3º O exercício da preferência de que trata esta lei ficará condicionado a condições técnicas e de preço equivalentes, conforme estipulado na regulamentação desta lei.

Art. 4º Fica vedada a utilização, pelos órgãos e entidades relacionados no art. 1º, de amostras e cópias gratuitas, ou cedidas em demonstração por tempo superior a trinta dias, de programas de computador que não atendam ao disposto no art. 2º.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, contados da data da sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor, noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção de programas e sistemas abertos tornou-se uma alternativa viável para o mercado. Sistemas operacionais abertos, a exemplo do **LINUX**, vêm-se configurando como uma opção tecnicamente viável e de baixo custo para os usuários de microinformática.

Trata-se de oportunidade ímpar para a administração federal, que poderá dispor de programas de computador a custos mais baixos e com funcionalidade equivalente aos produtos líderes de mercado. Iniciativas no âmbito dos governos estaduais mostraram a viabilidade dessa estratégia.

Cabe lembrar, ainda, que a iniciativa foi perseguida durante anos pelo Poder Executivo Federal através de um programa normativo de compras governamentais, que acabou preterido em virtude das pressões de marketing de grandes fornecedores de programas de computador.

Por tais razões, oferecemos esta proposição, que determina a adoção de sistemas abertos nos casos em que estes se mostrem técnica e comercialmente equivalentes às soluções "fechadas". Entendemos que, desta forma, contribuiremos para a melhoria técnica e a redução dos elevados custos da informática pública, combatendo, simultaneamente, os monopólios que vêm constituindo-se no setor, seja em nosso País, seja em nível internacional.

Pelo exposto, peço aos ilustres Pares o apoio necessário à aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2000.



Deputado WERNER WANDERER

**PROJETO DE LEI Nº 4.275, DE 2001
(DO SR. LUIZ BITTENCOURT)**

Dispõe sobre a adoção de sistemas e programas de computador abertos pelos órgãos da Administração Pública Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.269, DE 1999).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina a preferência por sistemas e programas abertos na aquisição, licenciamento e uso de programas de computador, isolados ou integrados a outros bens e serviços de informática pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta e demais entidades sob o controle direto ou indireto da União.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta e demais entidades sob o controle direto ou indireto da União deverão, na aquisição, licenciamento e uso de programas de computador, isolados ou integrados a outros bens e serviços de informática, dar preferência a sistemas e programas abertos, quando caracterizadas condições equivalentes de especificações técnicas e de preço.

Art. 3º Considera-se sistema ou programa aberto aquele cuja licença de uso não restrinja sob nenhum aspecto a sua cessão, distribuição, utilização ou alteração, assegurando ao usuário o acesso irrestrito e sem custos adicionais ao seu código fonte e documentação associada, permitindo a sua modificação parcial ou total.

Parágrafo único. A licença do sistema ou programa aberto deverá permitir a livre distribuição do sistema ou programa, nos mesmos termos originalmente estabelecidos, sendo vedadas quaisquer cláusulas que:

I – impliquem qualquer forma de discriminação a pessoas ou grupos;

II – restrinjam ou impossibilitem a aplicação dos termos originalmente estabelecidos a programas derivados; e

III – restrinjam ou impossibilitem a aplicação dos termos estabelecidos a outros programas distribuídos conjuntamente.

Art. 4º Fica vedada a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta e demais entidades sob o controle direto ou indireto da União, de amostras e cópias gratuitas, ou cedidas em demonstração por tempo superior a trinta dias, de programas de computador que não atendam ao disposto no art. 3º.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, contados da data da sua publicação, especialmente quanto à equivalência das condições técnicas e de preço para o exercício da preferência de que trata o art. 2º.

Art. 6º Esta lei entra em vigor em cento e vinte dias, contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

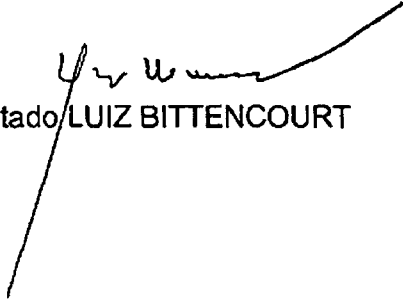
Tornou-se realidade, nos últimos anos, a oferta de programas abertos com especificações similares aos dos melhores produtos disponíveis no mercado e a preços muito competitivos. Em especial, o sistema Unix, seja através do projeto Linux, seja através da Free Software Foundation, coloca-se como alternativa viável e extremamente bem sucedida a sistemas operacionais proprietários, tal como o Windows, cujos distribuidores adotam práticas monopolísticas muito agressivas.

Tais programas abertos vêm mostrando sua eficácia em inúmeras aplicações, em especial no setor privado, com a vantagem de poderem ser adaptados e executarem em diversos equipamentos. Grandes multinacionais, a exemplo da Chrysler, Boeing, Sony e Mercedes Benz, adotam em muitos de seus sistemas soluções abertas, reduzindo custos com licenciamento de programas e garantindo uma uniformidade de soluções, independente de plataformas.

A solução também pode ser explorada com vantagens pela administração pública, como comprovam experiências de outros países e de algumas administrações estaduais brasileiras. Dessa forma, poderia ser reduzido o elevado custo de licenciamento de programas em que o governo federal vem incorrendo, estimado hoje em cerca de cento e quarenta milhões de reais ao ano. Nesse sentido, outra vantagem dos programas abertos é a disponibilidade de atualizações sem os elevados ônus impostos pelos detentores de programas proprietários.

Esta proposição tem por objetivo estabelecer critérios para a aquisição preferencial de programas abertos, de modo a que o Estado disponha de norma que fundamente a adoção de tais produtos. Dada a importância do tema, seja pela padronização técnica que poderá assegurar, seja pela significativa economia de verbas envolvida, peço aos ilustres Pares o apoio indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de *ABRIL* de 2001.


Deputado LUIZ BITTENCOURT

PROJETO DE LEI
N.º 7.120, DE 2002
(Do Sr. Sérgio Miranda)

Determina a adoção, pelo Poder Público, de sistemas abertos, na oferta de facilidades e na prestação de serviços públicos por meio eletrônico.

(APENSE-SE AO PL-2269/1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Público obrigado a adotar sistema operacional aberto para a execução de programas de computador destinados ao uso de facilidades e à prestação de serviços públicos por meio eletrônico, nos termos desta lei.

Art. 2º O Poder Público, no desenvolvimento, contratação e distribuição de programas de computador a serem fornecidos para instalação em computador de terceiros, destinados à oferta de facilidades ou à prestação de serviços públicos, deverá assegurar a disponibilidade de versão executável em sistema aberto de distribuição livre.

§ 1º Serão igualmente ofertadas versões compatíveis com os sistemas operacionais e plataformas de maior adoção no mercado, de modo a garantir ampla disseminação das facilidades e serviços.

§ 2º A oferta dos programas de computador de que trata esta lei será obrigatoriamente gratuita.

Art. 3º Os órgãos da administração federal direta e indireta, as autarquias, fundações, empresas públicas, entidades de economia mista e organizações sociais sob controle do Poder Público ou a este vinculadas por contrato de gestão, deverão atender ao disposto nesta lei no prazo de 240 dias, contados da sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em noventa dias, contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A informática vem sendo adotada, na última década, como uma poderosa ferramenta para que o cidadão possa ter acesso a recursos e serviços públicos com maior eficácia. O Brasil tem estado entre os países que mais avançam nessa área e vários projetos, tais como a declaração de imposto de renda por computador e o governo eletrônico (e-gov) têm resultado em ampla adoção pelo cidadão.

Muitas dessas aplicações dependem da instalação de aplicativos no computador do usuário e, nesses casos, o governo tem privilegiado a plataforma Windows, que de fato está instalada em cerca de 90% dos equipamentos usados no País.

No entanto, os detentores desse sistema têm sido indigitados, em mais de uma oportunidade, por exercer práticas monopolísticas, inclusive no que tange a contratações pelo próprio governo federal.

É incabível, portanto, que o governo, no fornecimento desses programas, ofereça unicamente versões para o mencionado sistema, reforçando um monopólio que em outras instâncias vem sendo seguidamente denunciado. Tal postura depõe contra a isenção do próprio governo diante de práticas comerciais que deveria investigar.

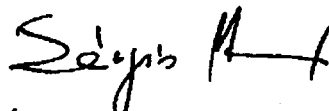
Este projeto pretende orientar o governo na oferta de aplicativos destinados à execução nos equipamentos dos usuários, determinando que estes sejam desenvolvidos para mais de uma plataforma, exigindo, especificamente, que um dos sistemas adotados seja aberto e de livre distribuição.

Contrariamente ao que se possa pensar, tal exigência representa um aumento de gastos moderado. Parte dos custos de desenvolvimento de programas de computador concentra-se em atividades de concepção, desenho, documentação e teste dessas soluções, sendo compartilhado por todas as versões desenvolvidas. Apenas a codificação propriamente dita e a criação de rotinas especiais são duplicadas, representando, em projetos bem administrados, aumento apenas parcial de custos.

Os ganhos sociais, comerciais e éticos seriam, por outro lado, enormes, decorrentes da diversificação de sistemas usados pelo público, da existência de opção executável em sistemas de distribuição gratuita, a exemplo do Linux, reduzindo a pirataria, e da isenção do Estado no tratamento das questões antitruste na área de informática.

Em vista da relevância da matéria, pedimos aos ilustres Pares o apoio à iniciativa, essencial para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2002.



Deputado SÉRGIO MIRANDA

PROJETO DE LEI N.º 2.152, DE 2003

(Do Sr. Coronel Alves)

"Determina a adoção de software livre em todos os órgãos e entidades públicas federais"

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2269/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei determina a adoção de software livre em todos os órgãos e entidades públicas federais.

Art. 2º O Poder Executivo adotará, prioritariamente, o uso de software livre em todos os órgãos e entidades públicas federais.

Art. 3º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A utilização de software livre evita o pagamento de licenças, reduzindo em milhões de reais o custo de implantação de soluções em informática.

No Rio Grande do Sul, por exemplo, os custos de informatização de 3.100 escolas públicas caíram de R\$ 87 milhões para R\$ 47 milhões. Uma economia de R\$ 40 milhões, que pode ser aplicada em saúde, educação, segurança e transportes públicos, gerando benefícios para toda a coletividade.

O software livre corresponde a um tipo de programa que tem o código-fonte aberto. Com isso, cada usuário pode modificar a lista de comandos que forma o software. Dessa maneira, atualiza-se, gratuitamente, o sistema, que depois é repassado mundialmente aos demais usuários.

Um exemplo mundial de software livre é o sistema operacional Linux. Centenas de programadores no planeta inteiro trabalham para que possam usar um programa cada vez melhor. Ao contrário, o sistema Windows, hoje largamente utilizado, exige pagamento de licença, não dá acesso ao código-fonte, o que impede as modificações necessárias para uma melhor atualização, e pertence a uma única empresa.

Cada vez que a Microsoft lança uma nova versão do Windows lá se vão bilhões de dólares no mundo inteiro para pagamento de licenças para operar o sistema.

É, sem dúvida, um dos maiores absurdos, em termos de gastos, que empresas e governos são obrigados a realizar. Dinheiro que poderia ajudar no combate a fome, numa melhor saúde pública, em segurança, na geração de empregos, enfim numa vida melhor às pessoas.

A adoção desse sistema, é ética para com o contribuinte, o qual permite a movimentação da máquina pública com o pagamento de seus impostos e taxas.

Em países onde muitas pessoas são pobres, o preço do software que não é livre torna-se um obstáculo ao desenvolvimento e consequentemente ao acesso aos direitos de 4ª geração.

Contamos, uma vez mais, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.

Sala das Sessões, em de 2003

02/10/03


Deputado Coronel Afves
PL-AP

PROJETO DE LEI

N.º 3.280, DE 2004

(Do Sr. Luiz Couto)

Dispõe sobre a utilização de programas de computador nos estabelecimentos de ensino público dos Estados brasileiros e do Distrito Federal e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-2269/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos públicos de ensino fundamental, médio e superior, assim como os programas de inclusão digital e de qualificação em informática dos Estados brasileiros e do Distrito Federal, utilizarão em seus sistemas e equipamentos de informática, programas abertos, livres de restrições proprietárias quanto a sua cessão, alteração e distribuição.

§ 1º - Entende-se por programa aberto aquele cuja licença de propriedade industrial ou intelectual não restrinja sob nenhum aspecto a sua cessão, distribuição, utilização ou alteração de suas características originais, assegurando ao usuário acesso irrestrito e sem custos adicionais ao seu código fonte, permitindo a alteração parcial ou total do programa para seu aperfeiçoamento ou adequação.

§ 2º - Para fins de caracterização do programa aberto, o código fonte deve ser o recurso preferencial utilizado pelo programador para modificar o programa, não sendo permitido ofuscar sua acessibilidade, nem tampouco introduzir qualquer forma intermediária como saída de um pré-processador ou tradutor.

§ 3º - Quando da aquisição de softwares proprietários, será dada preferência para aqueles que operem em ambiente multiplataforma, permitindo sua execução sem restrições em sistemas operacionais baseados em software livre.

Art. 2º - As licenças de programas abertos a serem utilizados pelos Estados brasileiros e o Distrito Federal deverão, expressamente, permitir modificações e trabalhos derivados, assim como a livre distribuição destes, nos mesmos termos da licença do programa original.

Parágrafo Único – Não poderão ser utilizados programas cujas licenças:

- I – impliquem em qualquer forma de discriminação a pessoas ou grupos;
- II – sejam específicas para determinado produto impossibilitando que programas derivados deste tenham a mesma garantia de utilização, alteração e distribuição;
- III – restrinjam outros programas distribuídos conjuntamente.

Art. 3º - A União ofertará em seus programas de capacitação em estabelecimentos de ensino, cursos de operação, programação, desenvolvimento e capacitação de instrutores voltados para a operacionalização de programas abertos, livres de restrições proprietárias.

Art. 4º - Será permitida a contratação e utilização de programas de computador com restrições proprietárias ou cujas licenças não estejam de acordo com esta lei, nos seguintes casos:

- I – quando o software analisado atender a contento o objetivo licitado ou contratado, com reconhecidas vantagens sobre os demais softwares concorrentes, caracterizando um melhor investimento para o setor público;
- II – quando a utilização de programa livre e/ou com código fonte aberto, causar incompatibilidade operacional com outros programas utilizados pelos estabelecimentos públicos de ensino fundamental, médio e superior.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo Federal, regulamentar as condições, prazos e formas em que se fará a transição, se necessária, dos atuais sistemas e programas de computador para aqueles previstos no Art. 1º, quando significar redução de custos a curto e médio prazo, e orientará as licitações e contratações, realizadas a qualquer título, de programas de computador.

§ Único – A falta de regulamentação não impedirá a licitação ou contratação de programas de computador na forma disposta nesta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de março de 2004



Luiz Couto
Deputado Federal – PT/PB

JUSTIFICATIVA

Há mais de quinze anos discute-se em todo o mundo a livre manipulação dos programas de computador ou "open/free software". Até há pouco tempo era impossível usar um computador moderno sem a instalação de um sistema operacional proprietário, fornecido mediante licenças restritivas de amplo espectro. Ninguém tinha permissão para compartilhar programas (software) livremente com outros usuários de computador, e dificilmente alguém poderia mudar os programas para satisfazer as suas necessidades operacionais específicas.

O projeto GNU, da Free Software Foundation (Fundação para o Software Livre), que data o início do Movimento do Software Livre, foi fundado para mudar isso. Seu primeiro objetivo foi desenvolver um sistema operacional portátil compatível com o UNIX, que seria 100% livre para alteração e distribuição, permitindo aos seus usuários o desenvolvimento e alteração de qualquer parte de sua constituição original. Tecnicamente o sistema desenvolvido pelo projeto GNU é semelhante ao UNIX, mas difere no que diz respeito à liberdade que proporciona à seus usuários. Para a confecção deste programa aberto, foram necessários muitos anos de trabalho, envolvendo centenas de programadores em diferentes partes do mundo. Em 1991, o último e mais importante componente deste sistema similar ao UNIX foi desenvolvido: o LINUX.

Hoje, este sistema operacional é usado por milhões de pessoas, de forma livre, no mundo inteiro. Mais do que isso, há um incontável número de Empresas, entre elas as gigantes multinacionais Mercedes Benz, General Motors, Sony Electronics optaram pelo uso de softwares livres. São três os principais motivos que levaram tais Empresas a essa opção: 1) a liberdade para criar soluções próprias que muitas vezes ficam comprometidas pela dependência e atrelamento a padrões fechados de softwares. 2) a segurança de seus sistemas de informação na produção, organização, gerenciamento e distribuição de informações. 3) o mais importante motivo - a drástica redução de custos. Com a adoção de softwares livres, estas Empresas exoneram-se da obrigação de pagamento de licenças e ainda contam com a vantagem de ter parte desses programas abertos distribuídos gratuitamente.

Também, há em curso por todo o País um amplo e necessário debate sobre o uso monopolista dos programas de computadores denominados de softwares proprietários. A hegemonia dos sistemas fechados causam prejuízos a economia nacional e inibem o desenvolvimento de ciência e tecnologia nacional.

Na área de informática, o ensino público deve repensar esse modelo que transforma as pessoas em "clicadores" de botões, que mais se assemelham a robôs adestrados para a execução de uma única tarefa. O papel da educação

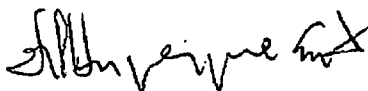
pública, por outro lado, é estimular a capacidade criativa das pessoas, objetivando transformá-las em cidadãos pensantes capazes de produzir e reproduzir conhecimento e de fomentar os empreendedores sociais, empresariais e tecnológicos.

Nesse sentido, é importante lembrar que o Governo Lula tem demonstrado grande interesse em implementar no país os programas abertos, sendo assim, sugerimos que a priori seja implementado o software livre em todos os estabelecimentos de ensino público do país, quer seja no nível fundamental, médio ou superior para que avancemos em tecnologia de informática, com grande redução de custos na aquisição desses softwares. Vejamos, em 1999, a União gastou 125 milhões na aquisição de softwares, com o uso do novo sistema ou programa aberto, a União deverá gastar metade ou muito menos desse custo, no uso, acesso e distribuição do software livre.

Com isso, modifica-se a orientação tradicional de nossa educação na área de informática, também constitui-se como passo importante no sentido de fomentar outras possibilidades de exploração de software e equipamento, ampliando horizontes de conhecimentos e ajudando principalmente a reduzir custos.

Sendo assim, necessário se faz a compreensão de meus pares para aprovação desse Projeto de Lei, que é de fundamental importância para a educação do país.

Sala das Sessões, 22 de março de 2004



Luiz Couto
Deputado Federal PT/PB

PROJETO DE LEI N.º 3.070, DE 2008

(Do Sr. Paulo Teixeira)

Dispõe que os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica, bem como os órgãos autônomos e empresas sob o controle estatal adotarão, preferencialmente, formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2269/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, bem como os órgãos autônomos e empresas sob o controle estatal adotarão, preferencialmente, formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos.

Art. 2º. Entende-se por formatos abertos de arquivos aqueles que:

- I – possibilitam a interoperabilidade entre diversos aplicativos e plataformas, internas e externas;
- II – permitem aplicação sem quaisquer restrições ou pagamento de royalties;
- III – podem ser implementados plena e independentemente por múltiplos fornecedores de programas de computador, em múltiplas plataformas, sem quaisquer ônus relativos à propriedade intelectual para a necessária tecnologia;

Art. 3º. Os entes, mencionados no art. 1º desta lei, deverão estar aptos ao recebimento, publicação, visualização e preservação de documentos digitais em formato aberto, de acordo com a norma ISO/IEC 26.300 (Open Document format – ODF).

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa recomendar a adoção de um padrão na criação e na distribuição de documentos públicos do Estado brasileiro, utilizando-se do formato Open Document Format – ODF, pois o padrão aberto é um requisito para que o Software Livre seja realmente livre sua totalidade.

Os padrões de interoperabilidade, que preconizam a possibilidade de troca de dados e conteúdos oriundos de sistemas de informação diversificada são essências tanto no segmento privado como público.

Com esta utilização e padronização efetiva, provocará avanços significativos na utilização do software livre no país. Para demonstrarmos nossa atualização como mundo da informática, devemos observar o exemplo do governo francês, que já recomendou que todas as publicações de seus documentos públicos devem estar disponíveis em formato ODF de acordo com o relatório do Primeiro Ministro da França, e sugere ainda aos seus parceiros europeus que também o façam, quando da troca de documentos em nível europeu.

No Brasil, o Estado do Paraná foi pioneiro em aprovar uma lei de teor similar que já começou a dar resultados econômicos e de apropriação social do conhecimento tecnológico aberto.

Diante do exposto, solicito o apoio de nossos congressistas, para aprovação do Projeto de Lei que dispõe sobre a padronização dos documentos públicos da República Federativa Brasil em formato Open Document Format – ODF.

Sala das sessões, 25 de março de 2008

Deputado PAULO TEIXEIRA

EMENDA Nº

1/00

PROJETO DE LEI Nº

2269/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

Ciência e Tecnologia

AUTOR: DEPUTADO

Bobá

PARTIDO

PT

UF

PA

PÁGINA

1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 9º do Projeto, parágrafo único nos seguintes termos:
"Art. 9º - (.....)

Parágrafo Único – Dar-se-á preferência, no caso previsto neste artigo, à contratação de serviços para o desenvolvimento de um programa de código-fonte aberto que contemple as especificações do edital de licitação."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8666/93 estabelece que quando houver inviabilidade de competição, não há exigência para a realização de licitação. Portanto, quando não houver software aberto, o Poder Público poderá contratar o fornecimento de software proprietário. A presente emenda visa possibilitar que, na inexistência de software aberto, que contemple as especificações da licitação, possa, então, o Poder Público contratar serviços para o seu desenvolvimento, bem como a disponibilização do seu código-fonte.

12, 04, 2000

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata o presente projeto da adoção de programas de computador livres, igualmente conhecidos como "software livre", por parte da administração pública e pelas empresas com controle acionário da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O termo "software livre" se refere a todo programa de computador cujo usuário tenha direito a copiar, instalar e modificar o programa, tendo livre acesso ao seu código fonte. Código fonte é o conjunto de instruções em linguagem inteligível de programação de computadores, o qual, compilado ou processado, irá gerar o programa objeto, também chamado de aplicativo, a ser executado no computador do usuário.

Ao texto principal foram apensados os Projetos de Lei nº 3.051/00 do Deputado Werner Wanderer, nº 4.275/01 do Deputado Luiz Bittencourt, nº 7.120/02 do Deputado Sérgio Miranda, nº 2.152/03 do Deputado Coronel Alves, nº 3.280/04 do Deputado Luiz Couto e nº 3.070/08 do Deputado Paulo Teixeira.

As proposições tratam a questão da definição do software livre de maneira similar. Somente no projeto do Deputado Werner Wanderer aparece a figura de um órgão responsável pela certificação do programa de computador como sendo livre.

Todos os projetos prevêm a possibilidade da não adoção do software livre. No projeto principal é permitida a utilização do programa não livre, ou proprietário, quando aquele não "contemple a contento a solução". Em tal caso, deverá ser contratado, preferencialmente, o desenvolvimento do programa de computador ao invés da aquisição da licença do programa não livre. Nos projetos dos Deputados Werner Wanderer e Luiz Bittencourt a adoção do software livre é condicionada a condições de técnica e preço estipulados em regulamentação.

O projeto do Deputado Coronel Alves dispõe que as eventuais despesas decorrentes da adoção do software livre deverão ser igualmente previstas, caso necessário. Esse dispositivo admite que em alguns casos a opção poderá ser mais custosa, mas estabelece que a questão orçamentária não seja um óbice para a mudança.

O texto do Deputado Luiz Couto trata da adoção preferencial do software livre nas escolas públicas. Caso a escolha do programa recaia sobre um software proprietário, o mesmo deverá ser preferencialmente multiplataforma. Um software multiplataforma é um programa de computador capaz de ser executado em mais de um tipo de sistema operacional. Caberá à União capacitar instrutores nessa nova tecnologia.

O uso de programas livres para prover facilidades e prestação de serviços públicos é abordado somente no projeto do Deputado Sérgio Miranda. Esse projeto visa tornar obrigatória a oferta de programas de computador livres por parte do serviço público para plataformas livres, além da oferta nos sistemas proprietários usuais do mercado.

O projeto apresentado pelo Deputado Paulo Teixeira trata de assunto correlato, qual seja a utilização de formatos abertos para os documentos da Administração Pública. A proposta determina que todos os documentos digitais sejam compatíveis com o formato aberto de documentos ODF, sigla oriunda do inglês *Open Document Format*.

Decorrido o prazo regimental, foi apresentada a Emenda nº 1/00 ao Projeto de Lei nº 2.269/99, oferecida pelo Deputado Babá, dispondo sobre a preferência à contratação de serviços de desenvolvimento de software livre, quando houver apenas disponibilidade de programas proprietários.

Os projetos tramitam em conformidade com o inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa e estão sujeitos à aprovação conclusiva das Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, CCTCI e de Trabalho, Administração e Serviço Público, CTASP. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania fará a análise de constitucionalidade e juridicidade, conforme art. 54 do mesmo Regimento.

II - VOTO DA RELATORA

A adoção de software livre possui três grandes objetivos: aumentar a competitividade da indústria nacional de software, oferecer condições de capacitação para trabalhadores do setor e diminuir o gasto público com o licenciamento de programas de computador. Nesse sentido, os projetos em tramitação orientam a Administração a adotar, preferencialmente, esse tipo de aplicativo. Estima-se que o Estado, em todos os seus níveis, despenda da ordem de dois bilhões de dólares por ano com pagamento de aluguel de licenças de programas proprietários.

Todavia, em determinadas situações, a adoção obrigatória de softwares livres pode revelar-se inoportuna, pois as soluções existentes podem não se adequar às necessidades da organização, acarretando em custos adicionais de adaptação, ou, no pior dos casos, comprometer a atuação da Administração pela adoção de programas que não contenham as funcionalidades exigidas. Nesse sentido, os projetos acertam quando estabelecem apenas que seja dada a preferência às iniciativas livres.

Embora reconheçamos que a política da preferência é a mais acertada do ponto de vista operacional da Administração, verificamos, entretanto, que, sob o ponto de vista da melhor técnica legislativa, será preciso delimitar critérios gerais para sua correta aplicação. No caso de programas de computador, para poder ser dada preferência a um determinado bem ou serviço em detrimento de outro, deverão ser comparados os custos totais de aquisição de ambas as soluções, tanto as livres quanto as proprietárias. Assim sendo, caso seja licitado um programa de informática deverão ser igualmente avaliados os custos totais, que incluem aquisição, treinamento, instalação e suporte, entre outros, e dessa forma fundamentar a decisão de compra.

Dessa forma, entendendo a importância do desenvolvimento do mercado de informática nacional e da capacitação dos profissionais do país, acreditamos que poderá ser promovida a utilização do software livre sem incorrer em prejuízos para a Administração. Nesse sentido, propomos um Substitutivo aos projetos de lei em tramitação alterando a Lei de Licitações, Lei nº 8.666/93.

Pela nossa proposta, o processo licitatório de programas de computador dará preferência à utilização de ferramentas livres. Dessa forma, o ente licitante deverá justificar, previamente ao processo licitatório, a inexistência

ou inadequação de soluções técnicas livres que atendam às suas necessidades para fundamentar o processo de aquisição de programas proprietários. Lembrando todavia que, conforme preconiza a Lei de Licitações, o certame deverá se dar obrigatoriamente mediante a modalidade "técnica e preço", onde poderão ser avaliadas as questões referentes aos custos totais como as aqui levantadas.

Quanto ao aspecto da obrigatoriedade de uso e de distribuição de programas de computador para sistemas operacionais livres pela Administração, prevista no Projeto de Lei nº 7.120/02, entendemos que a medida é meritória, mas seu escopo extrapola o processo de compras governamentais priorizado pelos demais projetos em exame. Poderíamos requerer a dispensação do texto, mas esta implicaria no seu arquivamento, tendo em vista que o ilustre autor não exerce mandato legislativo. Preferimos, pois, rejeitar a proposta.

Idêntico destino deve ser dado à Emenda nº 1/00. Não obstante os méritos que ostenta, sua aprovação implicaria na interferência em assuntos de natureza tipicamente administrativa, competindo com exclusividade ao respectivo Chefe do Poder Executivo o juízo de conveniência e oportunidade, tanto na priorização administrativa do tema, como na eventual iniciativa de lei sobre a matéria.

Com relação à adoção de formatos padronizados, tal como o sugerido ODF, entendemos que a Lei não deve incluir parâmetros tecnológicos de modo tão específico e preferimos remeter seu detalhamento à regulamentação. Acatamos, pois, o princípio, na forma do Substitutivo, admitindo que o texto permaneça suficientemente flexível para recepcionar a adoção de formatos abertos de maior disseminação ou mais apropriados para determinadas aplicações.

Assim sendo, nosso VOTO é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 7.120/02, pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 2.269/99, 3.051/00, 4.275/01, 2.152/03, 3.280/04 e 3.070/08, e pela REJEIÇÃO da emenda nº 1/00, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2010.



Deputada LUIZA ERUNDINA

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI**Nº 2.269, DE 1999****(Apensados os Projetos de Lei nº 3.051/00, 4.275/01, 7.120/02, 2.152/03,
3.280/04 e 3.070/08)**

Dispõe sobre a preferência à
utilização de programas de computador
livres pela Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a compra de programas de computador no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º O art. 45 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45
....."

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração deverá adotar obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo, e observar (NR):

I – o art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu § 2º;

II – a preferência a programas de computador livres e que assegurem o tratamento de formatos abertos de arquivos; e

III – a contratação de programas de computador proprietários, em caso de justificada inadequação do uso de programas de computador que atendam ao disposto no inciso II, considerando, na avaliação das propostas, os custos totais, que deverão incluir, entre outros, os de aquisição, licenciamento, instalação e suporte.

§4º-A. Para os efeitos deste artigo considera-se:

I – programa de computador livre aquele que garanta livremente a qualquer usuário, sem discriminação de pessoas ou grupos e sem custos adicionais:

- a) a execução do programa para qualquer fim;
- b) a redistribuição de cópias;
- c) o estudo do seu funcionamento, permitindo a sua adaptação às suas necessidades;
- d) o melhoramento e a publicação dessas melhorias; e
- e) o acesso ao seu código fonte;

II – programa de computador não livre, ou proprietário, aquele que não atender à totalidade das características mencionadas no inciso I e suas alíneas;

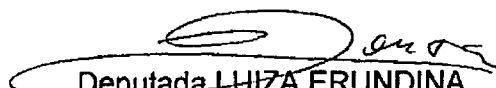
III – formato aberto de arquivo aquele que:

- a) possibilite a interoperabilidade entre aplicativos e plataformas;
- b) permita a sua adoção sem quaisquer restrições ou pagamento de direitos;
- c) possa ser implementado plena e independentemente por distintos fornecedores de programas de computador, em múltiplas plataformas, sem qualquer remuneração relativa à propriedade intelectual para a necessária tecnologia.

§ 4º-B O Poder Executivo especificará, em regulamento, os formatos abertos de arquivo admitidos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos, cuja adoção seja compulsória.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2010.


Deputada LUIZA ERUNDINA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra o voto do Deputado Miro Teixeira, o Projeto de Lei nº 2.269/1999, o PL 3051/2000, o PL 4275/2001, o PL 2152/2003, o PL 3280/2004, e o PL 3070/2008, apensados, com substitutivo, e rejeitou o PL 7120/2002, apensado, bem como a emenda nº 01/00, apresentada na Comissão, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luíza Erundina.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eunício Oliveira - Presidente, Solange Amaral e Bilac Pinto - Vice-Presidentes, Antonio Bulhões, Arolde de Oliveira, Bispo Gê Tenuta, Davi Alcolumbre, Edio Lopes, Francisco Rossi, Gilmar Machado, Gustavo Fruet, Jefferson Campos, Luíza Erundina, Manoel Salviano, Miro Teixeira, Moises Avelino, Narcio Rodrigues, Paulo Roberto Pereira, Paulo Teixeira, Roberto Alves, Rodrigo Rollemberg, Sandes Júnior, Walter Pinheiro, Angela Amin, Ariosto Holanda, Celso Russomanno, Cida Diogo, Colbert Martins, Dr. Nechar, Dr. Talmir, Duarte Nogueira, Eduardo Gomes, José Rocha, Júlio Cesar, Lobbe Neto, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Piau e Wladimir Costa.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2010.



Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O presente projeto trata da adoção, por parte da administração pública e pelas empresas com controle acionário da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de programas de computador livres, conhecidos como "software livre".

O termo "software livre" refere-se a todo programa de computador cujo usuário tenha direito a instalar, copiar e modificar programa, tendo livre acesso ao seu código fonte. Código fonte é o conjunto de instruções em linguagem inteligível de programação de computadores, o qual, compilado ou processado, irá gerar o programa objeto, também conhecido por aplicativo, a ser executado no computador do usuário.

Ao texto principal foram apensados os Projetos de Lei nº 3.051/00 do Deputado Werner Wanderer, nº 4.275/01 do Deputado Luiz Bittencourt, nº 7.120/02 do Deputado Sérgio Miranda, nº 2.152/03 do Deputado Coronel Alves, nº 3.280/04 do Deputado Luiz Couto e nº 3.070/08 do Deputado Paulo Teixeira.

As proposições tratam a questão da definição do software livre de maneira semelhante. Apenas no projeto do Deputado Werner Wanderer aparece à criação de um órgão responsável pela certificação do programa de computador como sendo livre.

Todos os projetos preveem a possibilidade da não adoção dos programas de computador livres. No projeto principal é permitida a utilização do programa proprietário quando aquele não "contemple a contento a solução". Em tal caso, deverá ser, preferencialmente, contratado o desenvolvimento do programa de computador ao invés da aquisição da licença do programa proprietário. Nos objetos dos Deputados Werner Wanderer e Luiz Bittencourt a adoção do programa de computador livre é condicionada a condições de técnica e preços estipulados em regulamentação.

O projeto do Deputado Coronel Alves dispõe sobre a previsão prévia das dispensas necessárias decorrentes da adoção do software livre. Esse dispositivo, apesar de admitir que em alguns casos a opção por programas de computador livres pode ser mais onerosa, garante que a questão orçamentária não seja um impedimento para a mudança.

O texto do Deputado Luiz Couto trata da adoção preferencial do software livre nas escolas públicas. Caso a opção seja pelo programa proprietário, o mesmo deverá ser preferencialmente multiplataforma. Um software multiplataforma é um

programa de computador capaz de ser executado em mais de um tipo de sistema operacional. Cabendo à União a capacitação de instrutores nessa nova tecnologia.

O uso de software livre para prover facilidades e prestação de serviços públicos é abordado somente no projeto do Deputado Sérgio Miranda. O qual visa tornar obrigatória a oferta de software livres por parte do serviço público para plataformas livres, além da oferta nos sistemas proprietários usuais do mercado.

O projeto apresentado pelo Deputado Paulo Teixeira trata de assunto correlato, qual seja a utilização de formatos abertos para os documentos da Administração Pública, determinando que todos os documentos digitais sejam compatíveis com o formato aberto de documentos ODF, sigla oriunda do inglês *Open Document Format*.

Decorrido o prazo regimental, foi apresentada na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática a Emenda nº 1/00 ao Projeto de Lei nº 2.269/99, oferecida pelo Deputado Babá, dispondo sobre a preferência à contratação de serviços de desenvolvimento de programas de computador livres, quando houver apenas disponibilidades de programas proprietários.

Foi apresentado pela Deputada Luiza Erundina, relatora do presente projeto na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática um substitutivo dispondo sobre a preferência à utilização de programas de computador livres pela Administração Pública.

O substitutivo apresentado pela Deputada Erundina também elege a utilização preferencial de ferramentas livres por parte da Administração, entretanto, estabelece a obrigatoriedade de justificação prévia ao processo licitatório por parte do ente licitante, da inexistência ou inadequação de soluções técnicas livres que atendam sua necessidade.

Os pleitos tramitam em conformidade com o inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa e foram distribuídos à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tendo recebido, na primeira comissão de mérito parecer pela aprovação os Projetos de Lei nº 2.269/99, 3.051/00, 4.275/01, 2.152/03, 3.280/04 e 3.070/08 nos termos do substitutivo apresentado pela relatora Deputada Luiza Erundina, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.120/02 e da emenda nº 1/00.

Decorrido o prazo regimental nesta comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 2.269/99.

II – VOTO DA RELATORA

Três são os objetivos perseguidos pela adoção do software livre: o aumento da competitividade da indústria nacional de software, o oferecimento de capacitação para trabalhadores do setor e a diminuição do gasto público com o licenciamento de programas de computador. Com escopo, pretende-se com os projetos em tramitação orientar a Administração a adotar, preferencialmente os programas de computador livres, dado o dispêndio que o Estado, em todos os seus níveis, tem anualmente com o pagamento de aluguel de licenças de programas proprietários estimado em dois bilhões de dólares.

Todavia, conforme já explicitado pela Deputada Luiza Erundina, relatora do projeto na CCTIC, em determinadas situações, a adoção obrigatória de programas de computador livres revela-se inoportuna nos casos em que as necessidades da organização não se compatibilizam com os mesmos. Assim, a escolha dos projetos de lei pelo termo “preferencialmente” no que tange a utilização de iniciativas livres demonstra-se acertada.

Também a deputada Luiza Erundina acerta, ao nosso entender, na medida em que estabelece a exigência de justificativa prévia ao processo licitatório por parte do ente licitante, nos casos de inexistência ou inadequação de soluções técnicas livres que atendam sua necessidade.

Em relação à obrigatoriedade de uso e distribuição de programas de computador para sistemas operacionais livres pela Administração, prevista no Projeto de Lei nº 7.120/02, corroboramos com o entendimento adotado pela relatora Deputada Luiza Erundina na CCTIC, de que o referido projeto extrapola o processo de compras governamentais priorizado pelos demais projetos em exame, rejeitando assim a proposta.

Também entendemos que a Lei não deve incluir parâmetros tecnológicos de modo tão específico, conforme sugerido pela ODF, cabendo seu detalhamento a futura regulamentação. Assim, acatamos o substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, por aquele demonstrar-se flexível para recepcionar a adoção de formatos abertos de maior disseminação ou mais apropriados para determinadas aplicações.

Entretanto, entendemos que também o substitutivo merece uma emenda que garanta o aperfeiçoamento da Lei no sentido de ampliar o acesso dos cidadãos aos serviços públicos prestados por meio eletrônico. Assim sugerimos que os órgãos devam utilizar padrões abertos e estar disponíveis a qualquer cidadão sem que o mesmo esteja obrigado a usar software de um determinado fornecedor.

Assim sendo, nosso VOTO é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 7.120/02 e da emenda nº 1/00 e pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 2.269/99, 3.051/00, 4.275/01, 2.152/03, 3.280/04 e 3.070/08, na forma do substitutivo apresentado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e pela aprovação da emenda aditiva e redação apresentada a seguir:

EMENDA Nº - CTASP (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.269, DE 1999.

(Apensados os Projetos de Lei nº 3.051/00, 4.275/01, 7.120/02, 2.152/03, 3.280/04 e 3.070/08)

Dispõe sobre a utilização de programas abertos pelos entes de direito público e de direito privado sob o controle acionário da administração pública.

Acrescente-se o seguinte Artigo 3º e, por conseguinte, altere-se a ementa do PL nº 2.269 de 1999, o artigo 1º e renuncie-se o artigo 3º para artigo 4º:

Emenda aditiva:

"Art. 3º Os serviços públicos prestados através de meios eletrônicos devem utilizar padrões abertos e estar disponíveis a qualquer cidadão para completo acesso através de pelo menos um software livre, permitindo que o mesmo não esteja obrigado a usar software de um determinado fornecedor."

Emenda de redação:

"Dispõe sobre a preferência à utilização de programas de computador livres pela Administração Pública e disciplina a prestação de serviço público por meio eletrônico."

"Artigo 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a compra de programas de computador no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e disciplina a prestação de serviços públicos através do meio eletrônico."

"Art. 4º Esta lei entra em vigor depois de decorridos 120 (cento-e vinte)-dias de sua publicação oficial:

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 2011.


Deputada MANUELA D'ÁVILA
Relatora

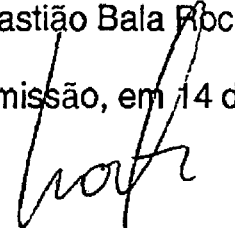
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.269/99 e os Projetos de Lei nºs 3.051/00, 4.275/01, 2.152/03, 3.280/04 e 3.070/08, apensados, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com subemenda, e rejeitou o Projeto de Lei nº 7.120/02, apensado, e a emenda apresentada naquela Comissão, nos termos do parecer da relatora, Deputada Manuela d'Ávila.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Vicentinho, Walney Rocha, André Figueiredo, Edinho Bez, Leonardo Quintão, Manuela d'Ávila e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011



Deputado SILVIO COSTA
Presidente